

OBRIGAÇÕES POLÍTICAS ASSOCIATIVAS E (OU) DE PAPEL: UMA CRÍTICA À TEORIA DE DWORKIN PARA A OBEDIÊNCIA DO DIREITO POR CIDADÃOS E JUÍZES

ASSOCIATIVE AND (OR) ROLE POLITICAL OBLIGATIONS: A CRITIQUE OF DWORKIN'S THEORY FOR THE OBEDIENCE OF LAW BY CITIZENS AND JUDGES

OBLIGACIONES POLÍTICAS ASOCIATIVAS Y (O) DE PAPEL: UNA CRÍTICA DE LA TEORÍA DE DWORKIN SOBRE LA OBEDIENCIA DE LO DERECHO POR PARTE DE CIUDADANOS Y JUECES

Vinicius de Souza Faggion*

1 Introdução. 2 A tese dworkiniana das obrigações políticas associativas. 3 Objeções ao caráter constitutivo da obrigação política associativa. 3.1 Como as atitudes psicológicas não contam? 3.2 Obrigações políticas associativas seriam mais ideias que reais. 3.3 Obrigações políticas são obrigações morais gerais, mas especiais só para cidadãos em comunidades autênticas? 3.4 E quanto à obrigação política dos juízes? 4 Razões associativas *versus* razões de papel. 5 Conclusões. Referências.

RESUMO

Objetivo: sugiro que a teoria das obrigações políticas associativas de Ronald Dworkin, conhecida por justificar a obediência moral ao direito pelos cidadãos, especialmente os juízes, está incorreta. Teorias associativas propõem que o vínculo constituído entre os indivíduos em práticas sociais é o fator responsável por justificar obrigações morais. Porém, vínculos associativos se mostrarão incompatíveis com o contexto sociopolítico, sobretudo, quanto ao papel exercido pelos juízes.

Metodologia: apresento uma exposição crítico-reflexiva dos principais argumentos em favor e contra as obrigações associativas de Dworkin. A discussão teórica assume pressupostos da filosofia analítica, em que prossigo com uma análise normativa acerca desse tipo de obrigação.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte - MG - BR. E-mail: <vsfaggion@gmail.com>. <https://orcid.org/0000-0001-7475-2537>



Resultados: procuro demonstrar como razões associativas que embasam a teoria em discussão são motivadas por relacionamentos sociais mais íntimos e parciais entre os indivíduos. Por isso, elas seriam incompatíveis com o tipo de obrigação moral e política esperado entre cidadãos e juízes.

Contribuições: os argumentos abordados traçam quais são os limites e o escopo de teorias baseadas em obrigações associativas. Também permitem uma reflexão mais cuidadosa acerca da justificação normativa das obrigações políticas dos cidadãos e dos juízes.

Palavras-chave: obrigações políticas; razões associativas; razões de papel; ética profissional; decisões judiciais.

ABSTRACT

Objective: I suggest that Ronald Dworkin's theory of associative political obligations, known for justifying moral obedience to law by citizens, especially judges, is incorrect. Associative theories propose that the bond formed between individuals in social practices is the factor responsible for justifying moral obligations. However, associative ties will prove to be incompatible with the socio-political context, especially regarding the role played by judges.

Methodology: I present a critical-reflective exposition of the main arguments for and against Dworkin's associative obligations. The theoretical discussion assumes assumptions of analytic philosophy, where I proceed with a normative analysis about this type of obligation.

Results: I try to demonstrate how associative reasons that underlie the theory under discussion are motivated by more intimate and partial social relationships between individuals. Hence, they would be incompatible with the kind of moral and political obligation expected between citizens and judges.

Contributions: the arguments discussed outline the limits and scope of theories based on associative obligations. They also allow for a more careful reflection on the normative justification of the political obligations of citizens and judges.

Keywords: political obligations; associative reasons; role reasons; professional ethics; judicial decisions.

RESUMEN

Objetivo: Sugiero que la teoría de las obligaciones políticas asociativas de Ronald Dworkin, conocida por justificar la obediencia moral a lo derecho por parte de los ciudadanos, especialmente los jueces, es incorrecta. Las teorías asociativas proponen que el vínculo que se forma entre los individuos en las prácticas sociales es el factor responsable de justificar las obligaciones morales. Sin embargo, los lazos asociativos resultarán incompatibles con el contexto sociopolítico, especialmente en lo que se refiere al papel que juegan los jueces.

Obrigações políticas associativas e (ou) de papel: uma crítica à teoria de Dworkin para a obediência do direito por cidadãos e juízes

Metodología: Presento una exposición crítico-reflexiva de los principales argumentos a favor y en contra de las obligaciones asociativas de Dworkin. La discusión teórica asume supuestos de la filosofía analítica, donde procedo con un análisis normativo sobre este tipo de obligación.

Resultados: Intento demostrar cómo las razones asociativas que subyacen a la teoría en discusión están motivadas por relaciones sociales más íntimas y parciales entre los individuos. Por lo tanto, serían incompatibles con el tipo de obligación moral y política esperada entre ciudadanos y jueces.

Contribuciones: Los argumentos discutidos esbozan los límites y el alcance de las teorías basadas en las obligaciones asociativas. También permiten una reflexión más cuidadosa sobre la justificación normativa de las obligaciones políticas de ciudadanos y jueces.

Palabras clave: obligaciones políticas; razones asociativas; razones del papel; ética profesional; decisiones judiciales.

1 INTRODUÇÃO

Na filosofia política, é popular a tese das obrigações associativas, segundo a qual o vínculo de pertencimento a uma comunidade justificaria a obediência moral dos cidadãos às normas do seu ordenamento jurídico. Também é comum intuir que juízes teriam uma obrigação moral mais robusta que os cidadãos, porque ela seria uma obrigação profissional, supostamente constituída em razão do cargo que exercem (BRAND-BALLARD, 2014; GOLDMAN, 1980; REEVES, 2010; HUEMER, 2021). Tais obrigações, comumente chamadas *obrigações de papel*, proveriam aos juízes razões para decisão que excluiriam, substituiriam ou superariam razões morais gerais disponíveis para qualquer sujeito (WENDEL, 2011; WUESTE, 1991).¹ Por fim, filósofos políticos costumam dizer que obrigações associativas e obrigações de papel são coisas idênticas (DWORKIN, 1986; SIMMONS, 2000; RENZO, 2012; MANSON, 2014).

Meu objetivo é investigar se a teoria das obrigações associativas de Ronald Dworkin é adequada para justificar a obrigação de qualquer membro da comunidade política, bem como se ela conseguiria atribuir uma obrigação moral mais exigente para os juízes. Creio que a busca por uma explicação adequada para nossas obrigações políticas é de grande preocupação para sociedades que se consideram democráticas e que confiam na capacidade de os seus ordenamentos jurídicos determinarem quais são os direitos e os deveres dos seus governados. Essa preocupação é ainda maior quando pensamos nos juízes, já que seus julgamentos inevitavelmente provocam consequências

¹ Wendel (2011) destaca que papéis têm a capacidade de insular o agente da deliberação conforme razões morais ordinárias que fugiriam às suas atribuições profissionais. O bom profissional seria aquele que respeita os valores do seu ofício e age apenas dentro dos limites normativos do seu cargo.

diretas sobre os litigantes (alguns causam profundo impacto sobre os direitos e as liberdades de toda a comunidade, por força dos precedentes estabelecidos).² Soma-se a isso o fato de os juízes desempenharem um poder contramajoritário, que inspira cuidados, principalmente em virtude da legitimidade que muitas democracias reivindicam. Tanto é o caso que divergências sobre os limites da atividade jurisdicional sempre ganham especial atenção entre juristas e opinião pública. Por isso, é tão importante investigar a plausibilidade de teorias sobre obrigações políticas como a que proponho examinar. Para tanto, apresento uma reflexão normativa sobre os principais argumentos em favor e contra a teoria associativa encontrados na literatura sobre filosofia política e moral.

O enfoque em Dworkin se dá não só porque ele propôs o argumento associativo mais famoso para a obrigação política, mas também porque sua teoria jurídica é famosa por afirmar que o direito é uma prática argumentativa de razões morais, que dá ênfase à justificação da coerção estatal pelos tribunais (DWORKIN, 1986, 2002). Logo, o papel judicial desempenharia uma função central para sua teoria do direito. Uma boa evidência do protagonismo dado às decisões judiciais aparece numa passagem que sintetiza muito das conclusões de Dworkin sobre a natureza do direito:

O direito é um conceito interpretativo. Os juízes devem decidir o que é o direito interpretando a prática dos outros juízes decidindo o que é direito. Teorias gerais do direito são, para nós, interpretações gerais da nossa própria prática judicial. Rejeitamos o convencionalismo [...], e o pragmatismo [...]. Ressaltei a terceira concepção, do direito como integridade, que une a teoria do direito com a adjudicação. Ela faz com que o direito não dependa de convenções especiais ou de cruzadas independentes, mas de interpretações mais refinadas e concretas da mesma prática jurídica que começou a interpretar. Essas interpretações mais concretas são indubitavelmente jurídicas porque são dominadas pelo princípio adjudicativo da integridade inclusiva. A tomada de decisão judicial difere da legislação, não de algum modo singular, unívoco, mas como a complexa consequência da dominância desse princípio. Avaliamos seu impacto reconhecendo a força superior da integridade na tomada de decisão judicial, embora não inevitavelmente nos vereditos dos tribunais, ao observar como a legislação encoraja juízos sobre a política que a adjudicação não possui, e como a integridade inclusiva impõe restrições judiciais de papel distintas (grifos meus) (DWORKIN, 1986, p. 410).³

A integridade mencionada acima teria um valor central para o direito, tanto que Dworkin nomeou sua teoria “*direito como integridade*”. Neste artigo, a integridade

² O relato impressionista de Robert Cover capta como sentenças judiciais podem interferir na vida das pessoas: “Atos interpretativos do direito sinalizam e provocam a imposição da força sobre outrem: um juiz articula sua compreensão de um texto e, como resultado, alguém perde sua liberdade, sua propriedade, suas crianças, até mesmo sua vida. Interpretações no direito também representam justificações para o uso da força já ocorrido ou que está em vias de ocorrer. Quando os intérpretes terminam seu trabalho, eles frequentemente deixam para trás vítimas cujas vidas foram arrasadas por essas práticas sociais de coação organizada.” (COVER, 1986, p. 1061, tradução livre).

³ Essa e as demais citações em língua estrangeira deste artigo foram traduzidas livremente pelo autor.

ocupará um assento de passageiro, já que o enfoque estará sobre as obrigações políticas associativas. Porém, é importante esclarecer que o argumento associativo de Dworkin cumpre uma função específica, é dizer, ele atua como fundamento que interliga a obediência moral dos cidadãos e dos juízes ao ideal político da integridade.⁴

Dito isso, divido a discussão em três seções:

Na primeira, apresento o argumento de Dworkin para as obrigações associativas.

Na segunda, apresento objeções contrárias às obrigações políticas associativas. Elas demonstram como razões baseadas em vínculos associativos não são apropriadas para a imposição de obrigações morais para os cidadãos de uma comunidade política em geral, isto é, sem aludir a diferenças no papel social que cada cidadão exerce na comunidade.

Na terceira, apresento uma interessante distinção teórica feita por Brewer-Davis (2019) que desambigua razões associativas de razões de papel ou função. Seu objetivo foi demonstrar como os eventos que instanciam vínculos associativos diferem daqueles estabelecidos por causa de um papel. Tal distinção nos permitirá alcançar duas conclusões sobre os deveres⁵ morais dos juízes: (1) que obrigações associativas em geral têm íntima correlação com a ideia de parcialidade moral, de modo que a experiência de vínculos desse tipo depende dela para ser inteligível; e (2) que é um erro fundamentar a obrigação política especial dos juízes frente ao direito por meio de razões associativas. Isso porque uma das responsabilidades centrais (senão a mais importante) do papel judicial é, precisamente, decidir disputas jurídicas com imparcialidade.

Com isso, espero que este artigo ofereça uma melhor compreensão sobre o alcance e o impacto que os argumentos baseados em razões associativas ou de papéis têm para a filosofia política e para a ética profissional dos juízes.

2 A TESE DWORKINIANA DAS OBRIGAÇÕES POLÍTICAS ASSOCIATIVAS

O argumento associativo de Dworkin foi desenvolvido como alternativa às teorias voluntaristas de obrigação política, especialmente as do consentimento e do *fair-play*. Todas elas são soluções filosóficas para o problema da obrigação política e tentam oferecer uma resposta convincente para um conjunto de perguntas que atormentam os filósofos desde a antiguidade: o que (se é que há algo) justifica o dever de obedecermos ao direito? Como essa obediência é adequadamente imputada sobre os sujeitos de direito? (GREEN, 2012).

⁴ “No que diz respeito à obrigação política, a afirmação central de Dworkin é que ela surge quando um sistema jurídico exhibe o distinto ideal político da integridade.” (PERRY, 2006, p. 188).

⁵ Ao longo do artigo, trato “dever” e “obrigação” como sinônimos referentes ao fato de uma pessoa possuir uma demanda moral exigível.

As teses voluntaristas fundamentam a obediência ao direito na concordância dos cidadãos à ordem jurídica ou por sua anuência a um arranjo político cooperativo *prima facie* benéfico. Grosso modo, elas falham porque é muito difícil conceber como cada membro da comunidade política efetiva ou tacitamente assentiu obedecer ao direito, ou mesmo adquiriu uma contraprestação perante o Estado.⁶ Desse modo, a teoria associativa é uma proposta não voluntarista, porque a filiação à comunidade, quando corretamente explicada, seria suficiente para estabelecer obrigações políticas. Isso permite explicar como os cidadãos de uma ordem jurídica podem adquirir obrigações morais entre si e o Estado, muito embora jamais tenham manifestado algum consentimento. Segundo Dworkin (1986, p. 196, grifo nosso):

A maioria das pessoas pensa ter obrigações associativas apenas por pertencer a grupos definidos pela prática social, o que não é necessariamente uma questão de escolha ou consentimento, mas também que pode perder essas obrigações se um dos membros do grupo não lhe estender os benefícios decorrentes de pertencer ao grupo. Esses pressupostos comuns sobre as responsabilidades associativas sugerem que a obrigação política poderia ser incluída entre eles [...].

Assim, considerações a respeito do que significa ser membro da comunidade política, como manifestar um sentimento de identidade ou manter um relacionamento compartilhado entre os cidadãos, são as prováveis causas para a emergência de obrigações morais. Dworkin escolhe o caso paradigmático da amizade como exemplo e argumenta que, mesmo quando consideradas consensuais, amizades não se fixam por meio de um comprometimento deliberado, mas por uma série de eventos e escolhas, muitas vezes incogitados, que vão constituindo a relação e criando a percepção de que a pessoa deve uma satisfação moral diferenciada ao amigo. Dworkin sugere, portanto, que é a *história compartilhada* entre amigos o fato capaz de constituir obrigações.⁷ É por essa razão que deveres associativos são considerados um tipo de obrigação especial, pois eles emergem a partir da preocupação especial compartilhada entre os membros dessa associação. É dito que deveres associativos se distinguem dos deveres gerais devidos a qualquer pessoa, pois esses são incapazes de explicar porque daríamos maior peso aos interesses de agentes com os quais compartilhamos um vínculo específico (KIME, 2011).⁸ Portanto, obrigações especiais têm um alcance limitado já que elas são devidas

⁶ Para uma análise detalhada das objeções ao voluntarismo, ver Dagger e Lefkowitz (2014), além do próprio Dworkin (1986).

⁷ Segundo o próprio Dworkin (1986, p. 197), “é uma história de eventos e atos que *atraem* obrigações, e raramente nos damos conta de assumir qualquer *status* especial à medida que a história se desenrola. As pessoas se tornam conscientes quanto às obrigações da amizade, nos casos normais, apenas quando alguma situação exige que honrem tais obrigações [...]”.

⁸ Um exemplo de dever geral é não causar males injustificados a terceiros, e um exemplo de dever especial pode ser a obrigação de ajudar um familiar endividado em vez de doar o mesmo valor para a Oxfam.

apenas entre um grupo mais restrito de indivíduos, *i. e.*, àqueles com as quais mantemos algum relacionamento (MOKROSINSKA, 2012).

A afirmação de que pessoas adquirem obrigações morais a partir de práticas sociais costuma ser expressa por meio de uma propriedade relacional, a *reducibilidade*. Na literatura, a *reducibilidade* expressa duas ideias sutilmente diferentes.

Ela pode envolver a *fonte de justificação* dos deveres especiais. Ou deveres especiais são meras redescrições das obrigações derivadas de princípios mais gerais no contexto de certos relacionamentos; ou deveres especiais são justificados com remissão direta ao próprio valor do relacionamento considerado. Nesse último caso, o vínculo associativo é, ele próprio, suficiente para prover razões para a ação aos sujeitos.

O reducionista não se contenta em evocar a filiação como um fato moral básico para justificar obrigações especiais. Essas são exigíveis somente em função de princípios mais gerais, externos ao próprio relacionamento (LEFKOWITZ, 2006). O máximo que a filiação a um grupo nos revela é o tipo de vínculo e o conteúdo das obrigações especiais, mas não sua justificação moral (MOKROSINSKA, 2012). O reducionismo reconhece que deveres especiais surgem porque pessoas formam relacionamentos em razão do consentimento tácito, promessas, ou pela perspectiva de receber benefícios oriundos do relacionamento, ou porque manter certos relacionamentos é valioso de um ponto de vista universalizável. Por exemplo, pode ser útil que pessoas assumam obrigações especiais porque isso contribui para o bem-estar geral agregado de todos os sujeitos.

Já as explicações *não redutivas* dizem que certos tipos de associações são intrinsecamente valiosos e, por isso, os indivíduos estariam subordinados aos compromissos daí resultantes. Seglow (2013) sugere que essa abordagem é superior, porque, em nossas experiências de vida, não pensaríamos dever obrigações especiais a outrem por razões morais externas aos próprios relacionamentos que mantemos uns com os outros, mas, tão somente, em virtude dos relacionamentos constituídos por práticas sociais. Assim, não reducionistas acreditam que “a melhor explicação dos deveres envolvidos em nossos relacionamentos salientes deve ser coerente com a maneira como encaramos esses relacionamentos de dentro, como participantes deles.” (SEGLOW, 2013, p. 2). Por sua vez, Lefkowitz (2006) menciona duas explicações *não redutivas* para a emergência de obrigações associativas: a ocupação de um papel social ou a assunção de certos relacionamentos com outros agentes, por serem essenciais para a formação da identidade e das experiências morais do sujeito; ou o apelo ao valor *não instrumental* de certos relacionamentos.

A *reducibilidade* também pode indicar *onde estariam, por assim dizer, os fundamentos das obrigações especiais*: se no próprio ideal da relação associativa, ou apenas nas interações particulares vivenciadas entre os participantes da prática. Aqui, o reducionista insiste que as obrigações especiais só se justificam e são moralmente relevantes para os associados que desfrutem do relacionamento com outras pessoas, ou

seja, elas se reduzem às interações pessoais entre os agentes. Já o não reducionista pensa que obrigações especiais são devidas entre todos os membros da associação, logo, elas valem mesmo entre aqueles que não interagem com os demais (JESKE, 2001).

Diante dessas maneiras de compreender e avaliar vínculos associativos, posso descrever como Dworkin elabora sua proposta.

Após sugerir que pessoas adquiririam obrigações involuntariamente, Dworkin afirma que o tipo de obrigações que tem em mente são *obrigações de papel*, que ele prefere tratar genericamente por *obrigações associativas* ou *comunais*. Elas seriam “responsabilidades especiais que a prática social atribui ao fato de se pertencer a algum grupo biológico ou social, como as responsabilidades de família, amigos ou vizinhos.” (DWORKIN, 1986, p. 196). Indica também que os filósofos políticos têm ignorado esse tipo de argumento, talvez por duas razões: pelo fato de vínculos associativos só serem cognoscíveis entre sujeitos que compartilham relações mais pessoais, algo improvável em comunidades políticas extensas; também porque os vínculos associativos presentes em comunidades políticas são causas comuns de injustiça, já que eles favorecem vieses tribalistas, como nacionalismos ou preconceitos étnico-culturais. Dworkin admite esses problemas e estrutura uma proposta que imunize as obrigações políticas desses riscos. Por isso, seu argumento associativo é condicional e dependente de quatro *atitudes* que os cidadãos precisam ter. Quando presentes, elas fazem que uma “comunidade básica” (*bare community*), onde os membros somente compartilhavam meras contingências territoriais e históricas, evolua para uma “comunidade autêntica” (*true community*). Logo, caso a comunidade política não preencha essas quatro condições, não é possível garantir que seus cidadãos terão obrigação moral de obedecer ao direito. As condições são:

- a) os membros devem considerar suas obrigações como especiais, o que representa a já mencionada característica distintiva entre obrigações associativas e obrigações gerais;
- b) tais obrigações têm que ser vistas como pessoais e dirigidas a cada membro do grupo;
- c) os agentes também devem considerar que suas obrigações geram uma responsabilidade geral de preocupação com o bem-estar de cada membro;
- d) e essa preocupação tem que ser igualitária entre os membros do grupo.

Há ainda outra característica decisiva, muito embora ela não seja uma condição propriamente dita, mas especifique todas elas. As atitudes enumeradas não seriam psicológicas, logo, não lhes cabe exprimir o comportamento de um número fixo de participantes da prática. A despeito disso, Dworkin admite que uma comunidade encontrará dificuldades para prosperar caso seus membros não estejam motivados em agir conforme as condições ou não compartilhem algum laço emocional entre si. Seja como for, Dworkin afirma que as condições especificam uma *propriedade interpretativa* de uma prática social, que os membros com o senso adequado de responsabilidade

corroboram.⁹ Com essa especificação, Dworkin pretende escapar à objeção de que comunidades políticas manifestam um vínculo tão tênue entre os indivíduos que eles não se enxergariam obrigados uns com os outros por meio do direito, devido ao pouco interesse em tratar qualquer cidadão com igual respeito e consideração. Essa estratégia identifica Dworkin como um não redutivista na segunda acepção, já que sua justificação para a emergência de deveres especiais não se reduziria às interações pessoais entre os indivíduos.

Quanto aos receios do nacionalismo e do racismo, a condição (2) eliminaria seu impacto, uma vez que as responsabilidades entre os membros têm que ser pessoais, ao invés de voltadas para o grupo. Dessa forma, vieses ideológicos não contariam como vínculos associativos genuínos.

Por fim, Dworkin considera como sua proposta lida com conflitos de justiça, já que é possível que as comunidades preencham as quatro condições estipuladas e sejam autênticas, embora injustas. O problema é identificado como um conflito entre a integridade e a justiça de uma instituição e pode ocorrer quando as razões associativas da comunidade política são injustas com indivíduos que não participam da associação; e (ou) quando há injustiças entre alguns membros da associação porque, embora exista uma concepção geral de igual respeito e consideração entre os participantes, ela é espúria em casos particulares. Grosso modo, esses conflitos rivalizam obrigações associativas e deveres abstratos de justiça.

Em resposta ao conflito, Dworkin insiste no caráter interpretativo da comunidade política e argumenta que considerações de justiça geralmente atuam como padrão de avaliação ou mesmo correção das obrigações associativas. Portanto, se se chegar à conclusão de que a prática social de uma comunidade produz sérias injustiças, as obrigações por elas geradas podem ser anuladas. Mas, em que pese essa avaliação interpretativa das práticas, o teórico pensa haver casos em que a injustiça pode não ser tão grave e que, nessas ocasiões, surgirão dilemas aparentemente irremediáveis, pois haveria obrigações associativas injustas que não seriam anuladas. Dworkin ilustra esse cenário apresentando o exemplo de uma comunidade cujas práticas familiares dão aos pais autoridade para determinar o dote conjugal de suas filhas (os filhos do sexo masculino não têm o empecilho). Ainda supõe que, nessa prática, não há desigualdade substancial entre homens e mulheres, todos são tratados com igual respeito e consideração, sendo o direito paterno de escolher o dote visto de boa-fé como uma maneira de expressar essa igual consideração. Nesse caso, a melhor interpretação moral

⁹ “As responsabilidades que uma comunidade autêntica instaura são especiais e individualizadas e exibem uma preocupação mútua que se adequa com uma concepção plausível de igual consideração. Essas não são condições psicológicas. Embora um grupo raramente se reunirá ou se sustentará por muito tempo a não ser que seus membros, em larga medida, verdadeiramente sintam algum vínculo emocional uns pelos outros.” (DWORKIN, 1986, p. 201).

da prática forneceria razões de integridade para que o dote conjugal persista como justificável. Noutras palavras, apesar de soar injusta, tal prática estaria apta a constituir obrigações associativas entre pais e filhas.

Por causa desse adendo, há que se questionar se o grau de injustiça de uma comunidade política torna a explicação de Dworkin redutiva na sua primeira acepção (quanto à fonte de justificação das obrigações especiais). Isso porque apelos irrestritos à justiça conseguem reduzir considerações associativas completamente a princípios morais gerais. Penso que Dworkin também deve ser considerado não redutivista nesse sentido. Como evidência, temos que Dworkin quis demonstrar que obrigações associativas não são estritamente voluntárias, de forma que elas são irredutíveis ao consentimento. Também é difícil crer que Dworkin reduziria sua explicação ao princípio da utilidade, ou se gostaria de reduzi-la aos deveres gerais de justiça, por exemplo.¹⁰ Uma das objeções que apresentarei na próxima seção (3.3) deixará mais clara a importância de se investigar a redutibilidade da teoria ora apresentada.

3 OBJEÇÕES AO CARÁTER CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO POLÍTICA ASSOCIATIVA

Passo agora à discussão de algumas objeções. Em linhas gerais, as críticas indicam como as relações entre os sujeitos de uma comunidade são insuficientes para constituir obrigações políticas.

3.1 COMO AS ATITUDES PSICOLÓGICAS NÃO CONTAM?

A primeira objeção foi formulada por Leslie Green e também por John Simmons.

Ambos questionam a renúncia das atitudes psicológicas, como crenças ou desejos, sobre as quatro condições das comunidades autênticas. Green (2004) pensa que esse pormenor sobre as razões associativas é prejudicial à própria ideia de obrigações contraídas na prática, pois tornar a atribuição de razões associativas num tipo de raciocínio desconectado da experiência dos seus destinatários mais parece um abandono de empreitada. Note que Dworkin defendeu seu argumento a respeito da importância que obrigações associativas têm a partir dos vínculos que formamos com nossos

¹⁰Dworkin (1986, p. 206-207) deixa transparecer intenções não redutivas quando afirma que: “a melhor defesa da legitimidade política – o direito de uma comunidade política de tratar seus membros como destinatários de obrigações em virtude de decisões coletivas da comunidade – vai ser encontrada não no árido terreno dos contratos, ou dos deveres de justiça, ou das obrigações de *fair play*, que podem valer entre estranhos, onde os filósofos esperavam encontrá-las, mas sim no campo mais fértil da fraternidade, da comunidade e de suas obrigações respectivas. A associação política, assim como a família, a amizade e outras formas de associação mais íntimas e locais, está em si própria preche de obrigação.”

familiares e amigos. Além disso, defendeu que a ideia de obrigações especiais surge em relações de amizade a partir da história compartilhada que constituímos ao longo do tempo com pessoas próximas a nós. Tal histórico certamente envolve uma atitude psicológica entre os sujeitos que compartilham motivações especiais; sem ela não nos seria possível vivenciar a experiência de possuir razões associativas. Se Dworkin retira o caráter psicológico desse tipo de razão, parece difícil sustentar como um sujeito internalizará ser um destinatário de obrigações políticas *enquanto cidadão*.¹¹

Dito isso, os vínculos comunitários que um cidadão porventura já teria não serviriam de base para suas obrigações associativas, dado o risco de estarem maculados pelo sectarismo. Como as atitudes psicológicas atuais não contam, o raciocínio analógico sobre vínculos associativos mais benignos torna-se necessário para podermos imaginar como obrigações associativas ao nível político floresceriam. No entanto, o próprio Dworkin reconheceu que os tipos de relacionamento e a força desses vínculos são distintos quando contrastados com o contexto político.¹² Enquanto as responsabilidades contraídas entre amigos ou familiares dependem de vínculos emocionais e contato mais pessoal entre seus membros, isso dificilmente ocorre em regimes jurídicos domésticos. Então, o recurso ao raciocínio analógico não suporta o nível adequado de preocupação exigido entre cidadãos.

Além disso, Dworkin não deixa claro se a análise das atitudes psicológicas é descartável para qualquer vínculo associativo, ou se somente quando lidamos com comunidades políticas. Dworkin sugere que qualquer arranjo associativo está sujeito ao seu método interpretativo, mas somente afirma que as atitudes psicológicas não contam após distinguir entre comunidades *políticas* básicas e autênticas, referindo-se, portanto, somente ao problema da moralidade política. A falta de clareza produz um enigma: qualquer forma de associação deve ser avaliada apenas em função de propriedades

¹¹Segundo Green (2004, p. 535): “[Dworkin] nega que as condições para a obrigação associativa envolvam crenças ou desejos atuais dos membros da associação, ou mesmo de quem quer que seja. Elas são ‘propriedades interpretativas’: ‘práticas que pessoas com o nível certo de consideração adotariam – não uma propriedade psicológica de um número fixo de membros atuais’. É dizer, uma comunidade básica se torna uma comunidade autêntica se um certo argumento complexo for verdadeiro, a despeito das atitudes de seus membros. Deixando a retórica de Dworkin de lado, isso está obviamente de algum modo afastado de obrigações associativas e da visão orgânica da vida social que as inspira. Tais obrigações buscam explicar a força moral do contingente e acidental; quando elas se originam de uma imputação interpretativa necessária que ninguém pode atualmente endossar, desvinculada da vida dos seus subordinados, fica claro que deixamos as obrigações associativas lá atrás.”

¹²Ao comentar sua terceira condição para comunidades autênticas, Dworkin (1986, p. 200) admite que: “Diferentes formas de associação pressupõem diferentes tipos de preocupação geral que, presume-se, cada membro tem em relação aos outros. O nível de preocupação é diferente – não preciso agir com meu sócio como se pensasse que o seu bem-estar fosse tão importante quanto o do meu filho – e também o seu alcance: minha preocupação pelo meu ‘irmão’ do sindicato é geral no que diz respeito à vida econômica e produtiva que compartilhamos, mas não se estende sobre seu sucesso em sua vida social, como é o caso da minha preocupação com meu irmão biológico”.

interpretativas? Caso sejam, a empreitada de justificar obrigações associativas em nossas práticas pareceria fracassada desde o início, pois, se atitudes psicológicas não são confiáveis de modo algum, já não se pode dar crédito ao apelo de que boa parte das pessoas acredita ter obrigações associativas pelo pertencimento a um grupo. Noutras palavras, os exemplos paradigmáticos da família e da amizade soariam incognoscíveis, já que estados emocionais não podem contar como explicação para as obrigações contraídas. A opção restante é menos estranha, mas revela uma inconsistência teórica, já que os exemplos paradigmáticos apresentados para ilustrar obrigações morais especiais fazem apelo a atitudes psicológicas, porém elas não contam apenas no âmbito político. Logo, nos vemos forçados a concluir que Dworkin elaborou, na melhor das hipóteses, uma concepção *sui generis* de obrigação associativa – a política – já que ela seria a única do seu tipo em que as atitudes psicológicas não servem para justificar as exigências normativas da prática social.

Ainda sobre o problema das atitudes psicológicas, Diane Jeske desenvolve um interessante contraexemplo às obrigações políticas associativas. Seu alvo direto não foi Dworkin, mas a teoria de Scheffler (1997), que também é não redutiva e antivoluntarista. Jeske (2001) pede para considerarmos seu “relacionamento” com Joe Schmoie do Texas, uma pessoa a quem desconhece, mas é texana assim como ela. Apesar de ambos pertencerem à comunidade do Texas, Jeske parece ter razão quando reconhece não se sentir particularmente afetada ao saber que Schmoie faleceu ou foi abduzido e substituído por Fred Schmed. Tal apatia é compreensível e não pareceria justo culpá-la pela falta de sensibilidade. O fato de não sofrer abalo emocional pelo triste destino de Joe ocorre porque Jeske e Joe não compartilhavam razões especiais entre si. Afinal, suas existências enquanto cidadãos texanos são desconhecidas por ambos. Dito isso, Jeske (2001, p. 37) compara seu exemplo com uma relação de amizade:

Então ‘ser meu compatriota’ é relevantemente diferente de ‘ser meu amigo’: Joe Schmoie e eu somos compatriotas por ambos ocuparmos um papel ou termos certa propriedade, e cada um de nós poderia ocupar esse papel ou ter tal propriedade independentemente do que é verdadeiro para a outra pessoa. Mas o fato de que Fred Schmed e eu somos amigos é tal que ele não poderia ser adquirido se Fred Schmed e eu não compartilhássemos uma certa história um com o outro e tivéssemos certas atitudes entre nós. [...] Mas que Joe e eu somos compatriotas é um fato constituído por Joe ter certas propriedades que não são propriedades relacionais que me envolvem e por eu ter certas propriedades que não são propriedades relacionais que envolvam Joe; noutras palavras, nosso relacionamento é resultado de cada um de nós ter propriedades que poderíamos ter mesmo que a outra pessoa tenha ou não existido. No entanto, não é isso que se passa quanto ao fato de Fred e eu sermos amigos: as propriedades que cada um de nós tem sobre as quais a nossa relação de amizade depende para existir são tais que não poderíamos ter se a outra pessoa não existisse. Que Joe e eu somos compatriotas é então

análogo ao fato de que Jane e eu somos pessoas gentis, ao invés de o fato de Fred e eu sermos amigos.

Portanto, Jeske conclui que vínculos políticos não são relacionamentos sob qualquer sentido substantivo, o que a faz rejeitar teorias de obrigação política associativa, porque elas estendem a ideia do que significa compartilhar um relacionamento além do reconhecível, apenas para acomodar algumas intuições controversas sobre a moralidade política.

3.2 OBRIGAÇÕES POLÍTICAS ASSOCIATIVAS SERIAM MAIS IDEIAS QUE REAIS

Essa segunda objeção decorre da primeira. De acordo com ela, soaria um tanto inusitada a sugestão de que a melhor interpretação de *nossas práticas* sociais, como família ou amizade, envolva preocupação com a igualdade e reciprocidade entre seus membros mesmo que tais membros não manifestem atitudes de preocupação um pelo outro (SIMMONS, 2000). O próprio Dworkin reconheceu que grupos raramente irão se reunir ou se manter por muito tempo sem que efetivamente demonstrem algum vínculo emocional entre si. Mas ele também duvida que membros de comunidades políticas manifestem esse tipo de laço emocional. A objeção continua, e Simmons argumenta que, no interesse de uma abordagem realista da comunidade política, não se pode desprezar que diferenças entre grupos religiosos, étnicos, partidos políticos, classes econômicas, etc., são tão profundas a ponto de ser difícil crer que tais vínculos darão lugar à igualdade e à reciprocidade mais abstrata que a tese de Dworkin preceitua. Portanto, essa teoria de obrigações políticas é deveras idealizada, já que é muito difícil imaginar como comportamentos tribalísticos mantidos por laços emocionais e identitários dariam espaço para as obrigações especiais que Dworkin quer elucidar.¹³

Isso, claro, não significa que uma teoria interpretativa de obrigações políticas associativas seja desprovida de valor. Dworkin apresentou uma concepção de moralidade política na qual podemos nos inspirar. Mas ela teria alguma relevância prática? Esse é um ponto digno de nota. Certamente, as quatro condições para uma comunidade autêntica são desejáveis (MANSON, 2014), é sempre bom aspirar por mais fraternidade entre todos os brasileiros, por exemplo. Contudo, sem o apoio de argumentos que proponham um guia de ação para nos deslocarmos de condições não ideais para o modelo ideal da comunidade autêntica, fica difícil reconhecer o sucesso de tal teoria.¹⁴

¹³Wellman (1997, p. 193) também compartilha a mesma conclusão: “dada a apatia e a antipatia geradas pelo racismo e pelo provincialismo em voga nos Estados atuais, parece irreal atribuir essa igual, especial e pessoal preocupação aos cidadãos dos Estados multinacionais existentes.”

¹⁴Assim Manson (2014, p. 40) expressa seu ceticismo: “Que Dworkin recomende que todos tenham mais preocupação para com o próximo parece um esforço valioso, mas um que é um tanto vão. Alguém já

Talvez a mensagem transformadora da teoria seja seu ponto mais instigante, mas, não obstante sua desejabilidade, o ideal associativo de Dworkin o distancia da expectativa de evidenciar as obrigações políticas associativas que nós temos ao invés daquelas que deveríamos ter.

3.3 OBRIGAÇÕES POLÍTICAS SÃO OBRIGAÇÕES MORAIS GERAIS, MAS ESPECIAIS SÓ PARA CIDADÃOS EM COMUNIDADES AUTÊNTICAS?

A última objeção que comento destaca o conflito entre obrigações associativas e outros deveres morais. Nessas circunstâncias, a objeção vaticina que as primeiras quase sempre serão derrotadas pelas últimas. Isso sugere ser de fundamental importância a necessidade de que obrigações associativas sejam *a priori* justas para que possam vincular moralmente. Se esse é o caso, as razões de justiça parecem requerer que os requisitos morais de uma prática também tratem com igual respeito e consideração sujeitos e ações *externos a ela*. Todavia, como Dworkin ainda poderia sustentar que o pertencimento a uma comunidade política imputaria obrigações especiais para seus cidadãos?

Contra Dworkin, Simmons (2000) argumenta que não fica claro qual é o trabalho de justificação desempenhado pelos requisitos associativos da prática. O critério eficaz para a avaliação da obediência moral às normas de uma prática social como o Direito recai sobre princípios morais gerais de justiça, igual respeito e consideração devidos entre quaisquer pessoas, *sejam elas membros ou não da comunidade*. Porém, se esses princípios morais gerais derrotam as condições que o próprio Dworkin estipulou para a emergência de obrigações morais em comunidades autênticas, fica muito difícil acreditar que as razões associativas consideradas tenham algum peso moral considerável para atestar a existência desse tipo de obrigação política. Por isso, quando conflitos de justiça entram em cena, Simmons entende que, ao invés de apresentar razões favoráveis à sua tese, Dworkin acaba por levantar questões que a enfraquecem. Por exemplo, porque nossas práticas associativas precisam ser moralmente centrais ou titulares de obrigações especiais perante outras preocupações morais? “Dado que nossas próprias obrigações associativas locais são tão facilmente suplantadas pelos requisitos gerais e externos de justiça e igual consideração.” (SIMMONS, 2000, p. 79). Dito isso, era suposto que práticas associativas locais fossem internamente justificáveis, ou justificáveis por si mesmas, para conseguirem gerar obrigações morais.

pensou sinceramente que deveríamos nos preocupar menos um com o outro? Parece improvável. Podemos pensar ser problemático que Dworkin somente recomende mais consideração para com os membros da comunidade, mas, mesmo se assumirmos que isso possa ser feito legitimamente, sem encorajar fervores nacionalistas, ainda há muito pouco a dizer sobre o que devemos fazer [para atingir o ideal político].”

Essa objeção nos revela com mais clareza como a teoria de Dworkin é incapaz de oferecer uma explicação que torne o vínculo associativo compartilhado entre os membros da comunidade política o atributo que justifica essas obrigações morais. Assim, fica muito difícil sustentar que os cidadãos de uma comunidade política têm a obrigação moral de obedecer diretamente às normas jurídicas de sua comunidade política, já que essa obrigação moral seria quase sempre suplantada por razões morais externas ao vínculo associativo. Ela também mostra como Dworkin não consegue manter uma explicação não redutiva quanto à justificação moral das obrigações associativas.

A despeito disso, um dworkiniano pode retrucar que a objeção erra o alvo, já que não haveria necessidade para Dworkin justificar obrigações políticas associativas apelando para considerações morais internas à prática. Porém, o maior problema dessa concessão é que estratégias redutivas são argumentos céticos às obrigações associativas, já que elas buscam demonstrar que o apelo a relacionamentos compartilhados entre os cidadãos de uma comunidade política é irrelevante como o *explanandum* para a justificação moral desse tipo de obrigação. Novamente, Simmons (2005, p. 115) esclarece que

[A] partir do momento que o teórico associativo permite que apenas práticas externamente justificáveis possam definir exigências moralmente genuínas, então ele nos deve uma explicação do porque nós devemos considerar a prática, ao invés dos valores que a certificam, como a fonte das exigências morais relevantes. Tanto quanto me é dado ver, tais explicações são inacessíveis a partir de teorias associativas, provavelmente, pela simples razão de que as exigências estabelecidas *internamente* em práticas sociais (como práticas da política e jurídicas) não podem ser moralmente justificadas de modo plausível ou discernível sem apelar para considerações morais *externas*. E qualquer apelo a tais considerações externas transformará a Teoria Associativa em uma teoria na realidade baseada em pretensões Transacionais [vonluntaristas] ou de Dever Natural. Teorias associativas sobre o dever de obedecer devem, para tornar suas afirmações de dever moral plausíveis, se transformar em teorias não-associativas.

É por isso que Dworkin também precisaria manter o compromisso com o não reducionismo quanto à justificação das obrigações associativas. Afinal, se as obrigações da comunidade política sempre acabam derrotadas por princípios gerais de justiça, as primeiras não conseguirão alterar o balanço de razões para a ação dos cidadãos em favor das exigências morais e jurídicas da sua comunidade.

Um ponto importante, que não podemos ignorar, é que já sabemos como Dworkin tentou contornar essa objeção. Ele acreditava em ocasiões em que certas práticas sociais explicariam e justificariam uma obrigação moral associativa, muito embora o mérito de tal exigência fosse injusto no caso particular. A questão agora é saber se há contextos razoavelmente justos nos quais razões associativas teriam força

moral para obrigar seus participantes – ou, de outro modo, se arranjos associativos provêm razões de integridade capazes de superar razões gerais de justiça. Se Dworkin pudesse argumentar em favor das obrigações associativas nessas circunstâncias, pode ser que relacionamentos constituídos dentro de uma prática social ainda tenham força para obrigar quaisquer dos seus membros. Assim, sua teoria poderia defletir muito da objeção.

Como réplica, penso que Dworkin não apresentou uma defesa tão convincente. Em resposta ao exemplo que ele próprio formulou – aquele a respeito do dote matrimonial – Dworkin é um tanto vacilante, já que admite que a obrigação associativa de a filha ser deferente ao pai seria suplantada por um apelo à liberdade ou outro fundamento universal de direitos, digamos, a justiça. Mas, se esse é o caso, não se pode afirmar que essa prática constitui obrigações *morais* entre pai e filha, já que foram as razões de liberdade e justiça, externas à prática, que determinaram a coisa certa a se fazer, cancelando, portanto, a reivindicação associativa do genitor.

Porém, as reflexões do teórico não pararam por aí. Dworkin insiste que a filha que se casa contra a vontade do pai tem algo a lamentar em razão da desobediência à sua putativa obrigação associativa. Também afirma que ela deve ao pai ao menos uma explicação, ou mesmo um pedido de desculpas. Sugere, ainda, que ela talvez deva se esforçar em manter sua posição social como membro de uma associação familiar que ela teria de honrar. Agora completa, a resposta de Dworkin ainda é inconclusiva para determinar se a filha tinha qualquer *obrigação moral* associativa com sua família, já que ela pôde ser facilmente derrotada por razões morais externas à prática. A necessidade do pedido de desculpas e do esforço para se manter membro dessa comunidade paternalista sugere que essa última ainda é vista por Dworkin como uma forma de associação moralmente justificável e digna de respeito. Isso é, no mínimo, desconcertante.¹⁵ Mesmo diante da insistência em favor de alguma obrigação moral residual à integridade nessa prática familiar, já não temos mais motivos para dar crédito à causa das obrigações associativas. Isso porque Dworkin supôs que o dote familiar paternalista seria o *único* evento que estaríamos dispostos a considerar injusto, já que todas as outras condutas familiares seriam, em tese, substancialmente justas.¹⁶ Como nos deparamos com o único exemplo que Dworkin ofereceu para especificar a resiliência das obrigações associativas e nem mesmo nele a obrigação da comunidade superou razões de justiça, só podemos

¹⁵Para críticas mais incisivas contra esse exemplo favorável às obrigações políticas associativas, ver Berns (1991) e Marmor (2019).

¹⁶Dworkin (1986, p. 205) deixa isso claro quando formula seu caso hipotético: “suponha, por outro lado, que o paternalismo da instituição [familiar] é a única característica que estamos dispostos a considerar injusta. Agora o conflito é genuíno. As outras responsabilidades da associação familiar prosperam como responsabilidades genuínas, bem como a responsabilidade de uma filha aquiescer à escolha parental no casamento, embora isso possa ser superado pelo apelo à liberdade, ou qualquer outro fundamento de direitos.”

concluir que Dworkin não ofereceu um caso favorável às obrigações associativas. Por mais que ele insista que a filha teria algo a lamentar, isso é insuficiente para nos convencer de que ela teria uma obrigação moral determinada a partir de tal vínculo associativo. O que Dworkin precisaria apresentar seria ao menos um exemplo em que uma putativa obrigação *política* associativa superasse razões de justiça em conflito.

Por fim, vale a pena notar que, mesmo que sua meta fosse comprovar a existência e a força de obrigações associativas de cunho *político*, isto é, obrigações morais de obedecer ao direito, o filósofo não fornece um exemplo jurídico, que seria justamente o tipo necessário para favorecer a causa das obrigações políticas. Ao invés disso, ele apelou para um exemplo de uma relação associativa familiar, ou seja, para um contexto diverso daquele que estava realmente em causa.¹⁷ Essa é outra evidência da fragilidade de sua tese associativa.

Consideradas todas as objeções, concluo que, apesar da elegância com a qual especificara os critérios necessários para comunidades autênticas reivindicarem obrigações morais, Dworkin foi incapaz de apresentar argumentos convincentes que justificassem o tipo de obrigação moral que ele divisou.

3.4 E QUANTO À OBRIGAÇÃO POLÍTICA DOS JUÍZES?

Essas foram as objeções. Há que se destacar que as críticas apresentadas nos três tópicos anteriores indicaram como Dworkin não foi bem-sucedido em estender o alcance da concepção das obrigações especiais presentes em arranjos sociais mais entrelaçados para as comunidades políticas. Assim, cidadãos dificilmente teriam as obrigações políticas da maneira como Dworkin as apresentou.

Note que, até o momento, nem sequer discutimos a hipótese de juízes – ao invés de vistos apenas como cidadãos, mas como funcionários públicos – possuírem esse tipo de obrigação em virtude do papel judicial. A razão para tal é porque, muito embora tenha dito que obrigações de papel fossem associativas, Dworkin jamais investigou a fundo a capacidade de essas obrigações serem diferentes entre diferentes ocupantes de papéis sociais. Ele só argumentou em prol da existência de obrigações morais entre os cidadãos de uma comunidade política, sem jamais ter desenvolvido algum argumento adicional que defendesse a persistência de obrigações associativas mais robustas para os juízes.

Pense em exigências profissionais requeridas por diferentes ocupações, como médicos, advogados e juízes, cada profissão tem seu próprio código de ética com putativas exigências morais específicas. Por exemplo, médicos são obrigados a zelar pela saúde e pela recuperação dos seus pacientes e, em tese, não devem encorajar jamais a

¹⁷ Mas, como sugeri na seção 3.1, o recurso ao raciocínio analógico não estaria disponível para Dworkin.

prática da eutanásia aos pacientes terminais, mesmo sabendo que os convalescentes manifestaram a vontade de morrer e vivem sob constante sofrimento; os advogados, por sua vez, estariam obrigados a litigar com parcialidade em prol da inocência dos seus clientes, não importa quão injustas ou imorais fossem as condutas do réu a quem representam; juízes, no que lhes concerne, têm o compromisso de julgar litígios com imparcialidade, cumprindo seu putativo dever moral de proferir vereditos que respeitem o que as regras e os princípios do direito prescrevem. Essas incumbências específicas de cada papel justificam obrigações morais diferentes para cada profissional? Em caso afirmativo, seria possível que, quando relacionadas à comunidade, as obrigações que acompanham cada papel sejam distintas e determinadas por responsabilidades morais e políticas inerentes a cada ofício. Oficiais do direito então adquiririam obrigações políticas derivadas do seu papel, de modo que, mesmo que se conclua que os cidadãos da sociedade civil não tenham, necessariamente, a obrigação moral de obedecer ao direito, juízes certamente teriam.¹⁸

A falta de tal linha argumentativa em Dworkin talvez seja um tanto surpreendente dada a relevância que ele dera à integridade, especialmente para o papel judicial e a adjudicação. Então, mesmo que Dworkin tenha sugerido que juízes *qua* juízes possuiriam uma exigência prática mais forte para aderir à sua concepção do direito como integridade, ele nunca nos disse como isso de fato deveria ocorrer por meio do percurso teórico mais natural disponível, nomeadamente, sua concepção de obrigações associativas. Em que pese tal omissão, pode ser que o argumento associativo seja plausível quando a moralidade judicial está em jogo. Dado que a responsabilidade moral dos juízes estaria restrita à aplicação de regras e princípios do direito, esses funcionários teriam um dever político mais exigente, que os impediriam julgar conforme suas convicções morais.

¹⁸Infelizmente, não tenho condições de aprofundar a exposição sobre obrigações morais profissionais e do seu pretense conflito com juízos morais externos ao papel em que o profissional está inserido. O problema das obrigações políticas dos juízes que venho discutindo é um caso de uma divergência filosófica mais abrangente acerca da moralidade das obrigações de papel. Grosso modo, há filósofos morais que pensam que certas profissões ou papéis sociais constituem obrigações morais especiais para as pessoas que os ocupam; enquanto outros pensam que a moralidade não pode ser relativa a papéis e que nossos deveres são todos redutíveis a princípios morais gerais e universais, logo, aplicáveis a qualquer indivíduo, independentemente do seu papel. Para esses últimos, obrigações profissionais não representam, necessariamente, deveres ou obrigações morais. Applbaum (2000), além dos já mencionados Wendel (2011) e Wueste (1991), introduzem muito bem o problema geral da moralidade profissional, que, segundo o primeiro autor, resume-se a “uma investigação filosófica sobre argumentos que são fornecidos para defender papéis adversariais, práticas e instituições na vida pública e profissional. As profissões adversárias no direito, nos negócios, e governo tipicamente reivindicam uma permissão moral para causar danos a outrem de maneiras que, se não fossem pelo papel, estariam erradas” (APPLBAUM, 2000, p. 3). Os também já mencionados Brand-Ballard (2014) e Reeves (2010), além de Heidi Hurd (1999), discutem pontualmente esse problema moral no que concerne ao papel judicial, além de aprofundarem suas consequências para a questão das obrigações políticas.

Por esses motivos, explicarei a seguir como essa interpretação do argumento associativo é incorreta e não deve ser defendida. Para tanto, apresento uma diferença importante entre razões associativas e razões baseadas em um papel social, sugerindo como ela afasta a hipótese de as obrigações associativas delimitarem os deveres morais dos juízes.

4 RAZÕES ASSOCIATIVAS *VERSUS* RAZÕES DE PAPEL

Na seção anterior, indiquei como os argumentos de Dworkin não foram convincentes. Um dos maiores problemas foi estender a convicção de que possuímos obrigações associativas a partir de relacionamentos mais íntimos para os arranjos jurídico-políticos. Em virtude disso, talvez seja o caso de que razões associativas autênticas só se contraiam nos casos mais paradigmáticos de obrigações especiais entre amigos, familiares ou amantes.¹⁹ É em torno dessa ideia que a dissociação entre razões associativas e razões de papel tomará forma.

O objetivo dessa seção é identificar que tipo de propriedades normativas razões associativas e razões de papel implicam. Ao longo da análise, espero demonstrar que as obrigações judiciais não podem (e não devem) decorrer de razões associativas.

Mas, antes de seguir, é oportuno revelar um esclarecimento terminológico que mantive oculto até então. Ao longo do texto, empreguei com alguma frequência “razões” ao invés de “obrigações” para me referir a vínculos associativos e a papéis. Essa variação foi deliberada e também já foi feita por Brewer-Davis (2019), embora ela somente empregue “razões” como categoria mais geral que “obrigações”. Muitos filósofos utilizam a linguagem das obrigações para se referir às exigências morais que certas práticas sociais possuiriam, mas não é isso o que estará em causa no momento. O objetivo agora é tornar mais claro *como se configuram* vínculos associativos ou baseados em papéis ou *que forma têm* argumentos associativos ou sobre papéis. Para tanto, não é necessário saber se razões desses tipos têm caráter moral ou não, porque esse não será o elemento que as diferencia. Além disso, soa precipitado afirmar, por exemplo, que razões associativas ou de papel têm, necessariamente, conteúdo moral ou são voltadas para fins morais. Já vimos na seção 3.3, no exemplo da família paternalista, como é problemático considerar relacionamentos associativos como práticas sociais que estabelecem obrigações morais. Decerto também podemos imaginar terroristas desenvolvendo relacionamentos com propósitos nefastos contra a humanidade. Obviamente, não faz sentido sugerir que os terroristas adquirem obrigações morais de tal associação ou que um terrorista contrai obrigações morais enquanto terrorista. Também parece contraintuitivo negar que

¹⁹Essa possibilidade é comum entre teóricos que lidam com a justificação de obrigações especiais. Para uma amostragem dos argumentos em favor dessa posição e objeções adicionais ao reconhecimento de obrigações políticas como espécie de razões associativas, ver Jeske (1998, 2001) e Arrell (2014).

terrorista é um papel determinado por fatos sociais ou que um grupo de terroristas não é uma forma de associação, só porque suas práticas não geram obrigações morais. Daí a opção por “razões” ao invés de “obrigações”, sendo essa última uma forma qualificada de razão associativa ou de papel, sob a qual se avaliam seus pesos normativo e moral.

Retomando a discussão, na seção 2, soubemos como Dworkin explicou que adquirimos obrigações especiais de amizade em virtude de uma história compartilhada. Portanto, é a série de eventos de confraternização, camaradagem, ou mesmo de apuros passados entre amigos que contribuem para a existência de um relacionamento específico entre eles; e tal relacionamento é o fato global responsável por gerar razões associativas. Esse fator constitutivo realçado por Dworkin encontra ressonância na literatura sobre obrigações especiais na chamada *Teoria dos Relacionamentos*. Essa é uma teoria não reducionista que procura determinar a emergência de deveres associativos a partir do valor que atribuímos aos vínculos especiais que compartilhamos uns com os outros. Como já indiquei, o debate opõe não reducionistas e reducionistas, sendo que esses últimos procuram justificar como contrairíamos algumas obrigações especiais a partir de princípios morais gerais, portanto duvidam que fatos pertinentes ao relacionamento sejam decisivos para justificar a moralidade de uma prática social.²⁰

Os signatários de uma teoria dos relacionamentos destacam uma correlação importante entre deveres associativos e parcialidade moral, já que as obrigações especiais constituídas na prática levam os agentes a fazer escolhas morais em favor dos seus pares:

As razões especiais que temos com certos outros são razões de parcialidade. Elas contrastam com razões de imparcialidade, ou seja, razões que temos de tratar todos os outros igualmente, independentemente de nossas relações com eles. ‘Razões de parcialidade’ têm muito em comum com termos similares usados noutros lugares, tais como ‘obrigações de laços especiais’, ‘deveres associativos’ e ‘obrigações de relacionamento’[...] (BREWER-DAVIS, 2012, p. 356).²¹

²⁰Segue aqui outro modo de entender o debate: “ao lado do reducionista está o imparcial; no lado do não reducionismo, o parcial.[...] O reducionista sobre a parcialidade não precisa argumentar que há *nada* em relacionamentos especiais ou negar o fato descritivo de que, na prática, estamos inclinados a fazer mais por aqueles com os quais compartilhamos relacionamentos especiais, mas o que eles negam é a inclinação de conceder relacionamentos especiais e as razões e deveres de parcialidade que eles geram qualquer influência moral fundamental (WELLMAN, 1997, p. 184). [...] Doutro lado, não reducionistas sobre parcialidade estão muito impressionados com o pensamento de que os relacionamentos de que participamos são moralmente valiosos por si mesmos, e uma consequência que enxergam disso é que tais relacionamentos podem, como resultado, gerar razões e deveres moralmente básicos para fazer algo para aqueles com quem compartilhamos tais razões e deveres que não temos com mais ninguém; razões que não existiriam se não fossem pelo relacionamento, e isso não pode ser explicado, derivado ou reduzido a qualquer nível mais fundamental além do próprio relacionamento.” (ARRELL, 2014, p. 18-19).

²¹Ou ainda: “As relações especiais relevantes para a parcialidade ética são aquelas que geram razões não universalizáveis ao sujeito das quais é uma condição necessária que elas possam, quando

Imagine uma versão do dilema do bonde desgovernado em que Dean precisa decidir que entre salvar seu irmão ou dez desconhecidos. Se os irmãos realmente têm um relacionamento fraterno e as razões associativas que daí emergiram exercem peso sobre as escolhas de Dean, temos que concluir que ele tem uma obrigação especial de socorrer o irmão e que, provavelmente, Dean está moralmente justificado a ser parcial nesse cenário. Notamos aqui, novamente, como a experiência de razões associativas é compreendida em termos de relacionamentos e conexões criadas entre os indivíduos. É sobre esse aspecto constitutivo que Nina Brewer-Davis propõe uma distinção entre razões associativas e de papel. Ela inicia reconhecendo que é comum interpretar ambas as razões em virtude dos papéis sociais que as pessoas têm. Por exemplo, ocupar o papel de mãe dá à pessoa razões para tratar suas próprias crianças com parcialidade às demais (BREWER-DAVIS, 2019, p. 2). Porém, muito embora essa intuição possa estar correta, ou seja, que papéis conseguem gerar razões especiais, não é um apelo direto ao relacionamento nutrido entre mãe e filho o fator constitutivo de obrigações de papel. Noutras palavras, há uma sobreposição entre diferentes tipos de razões em exame.

Considere agora que um salva-vidas tem razão em resgatar nadadores à deriva. Essa razão atribuível ao seu papel existe independentemente de qualquer relacionamento que se tenha estabelecido entre o salva-vidas e os nadadores, já que o primeiro pode nem sequer conhecer os segundos (BREWER-DAVIS, 2019, p. 4). O mesmo ocorre com várias outras, talvez todas as relações profissionais. O médico-cirurgião possui razões de papel para tratar da saúde de qualquer ferido encaminhado à UTI; o defensor público advoga em prol do melhor interesse dos réus que lhe foram endereçados; o juiz tem que alcançar vereditos em disputas de direitos sem estabelecer nenhum vínculo com as partes do processo.

Pense agora que um empregado tem razões para encontrar com seus colegas no Amigo Secreto da empresa. Essas razões não derivam diretamente das funções do seu trabalho, ou seja, a partir das tarefas ocupacionais designadas. Além disso, há o caso do irmão que possui obrigações de papel quanto às suas duas irmãs, mas trata uma delas com maior apreço, porque os dois têm, por exemplo, mais interesses em comum. O primeiro exemplo revela que o empregado, embora tenha constituído razões associativas com seus colegas, não precisa, necessariamente, ter essas razões para desempenhar suas obrigações de papel. É possível, inclusive, imaginar que esse empregado criasse vínculos associativos com as mesmas pessoas em um mundo possível em que nenhum deles trabalhasse na mesma firma. O que ocorre é que o contexto em torno do papel pode atuar como meio facilitador para a emergência de relacionamentos entre as pessoas. Já o segundo exemplo demonstra como o surgimento de razões associativas entre os

apropriadamente incitadas, traduzirem-se em deveres associativos de parcialidade.” (ARRELL, 2014, p. 68).

membros de um grupo pode conflitar com razões de papel. Portanto, esses dois exemplos indicam que razões de papel podem existir independentemente de razões associativas.

É por meio da reflexão sobre exemplos como esses que Brewer-Davis explica que há outro fator responsável por determinar razões de papel. Enquanto razões associativas têm caráter interpessoal e dependem do relacionamento nutrido entre os envolvidos para se constituírem, as razões de papel são autorreferentes porque são constituídas e justificadas em função de como o indivíduo se identifica com o papel que ele ocupa. Noutras palavras,

Em uma perspectiva de papéis sociais, o que importa é o indivíduo que ocupa o papel e as maneiras como ele o faz, ao invés de seu relacionamento com outra pessoa. O que significa habitar ou me identificar com o papel é me compreender de um certo modo, me considerar um certo tipo de pessoa. Perguntar se tenho uma razão de papel é fazer perguntas a mim mesmo e o tipo de pessoa que considero ser, em vez de perguntar sobre outra pessoa ou meu relacionamento com tal pessoa. Isso é, em última análise, o que considero a verdadeira diferença entre razões de papel e razões associativas, razões de papel são justificadas em termos autorreferenciais, enquanto razões associativas são justificadas interpessoalmente (BREWER-DAVIS, 2019, p. 6).

Portanto, é a identificação do sujeito com o papel social – sendo determinado (ou determinável) por um conjunto de normas ou valores – o evento constitutivo das razões de papel.

Essa explicação para a emergência de razões constituídas pelo papel não é recente, embora só tenha sido devidamente articulada por Brewer-Davis. Ela foi inicialmente pensada por Michael Hardimon, em *“Role Obligations”*. Em sua contribuição original, Hardimon (1994) entende que um papel se refere a constelações de direitos e deveres institucionalmente especificados e organizados em torno de uma função social. Também tem o cuidado em reconhecer que obrigações de papel não deveriam ser usualmente tratadas como uma espécie de obrigação associativa, pois acredita que obrigações de papel são compreendidas em termos de instituições ao invés de grupos, já que suas normas se vinculam a papéis institucionalmente determinados ao invés da filiação a um grupo. Em razão disso, Hardimon não reconhece a amizade como um papel, porque ela não é um arranjo institucional. As obrigações morais entre amigos seriam constituídas por meio do próprio relacionamento criado entre eles; e se extinguem quando, por algum motivo, a amizade acaba ou é temporariamente desfeita. O mesmo não ocorreria com razões de papel presentes em uma família ou nalguma profissão, pois essas são formas sociais institucionais, cujas exigências normativas persistem com a perda, sucessão, troca, ou mesmo entrada de novos agentes. Noutras palavras, a prática social de um papel carrega consigo regras que definem cargos e funções que podem ser ocupados por diferentes agentes em diferentes momentos; e instituições são estruturas

contínuas que se autorreproduzem ou que, alegoricamente, teriam vida própria (HARDIMON, 1994).

Apesar desses argumentos em favor dessa distinção, imagino que um teórico não convencido contraponha sugerindo que um sujeito é incapaz de desempenhar bem as obrigações do seu papel a menos que adquira obrigações associativas em relação aos seus pares. A observação pode até ter um fundo de verdade, mas ela não torna razões de papel e razões associativas indistintas novamente. Talvez o reparo nem sequer funcione com todos os papéis sociais, pois, como evidenciei no exemplo dos irmãos, a presença de uma razão associativa pode entrar em conflito com uma razão de papel, já que o irmão, enquanto irmão, não deveria tratar com maior consideração os interesses da irmã com a qual desenvolveu um relacionamento mais próximo e parcial.

Aqui antecipo outra objeção, dessa vez, levantada por um dworkiniano: se utilizamos uma das quatro condições para contrair obrigações associativas, nomeadamente, a necessidade de tratar todos os membros do grupo com igual respeito e consideração, o irmão está agindo de forma errada e deve interpretar sua atitude adequando-se às exigências avaliativas da prática associativa. Em resposta, penso que essa crítica é até plausível, mas apenas se duas condições se sustentarem: primeiro, que as atitudes psicológicas entre os agentes que compartilham razões especiais por causa do seu relacionamento não sejam determinantes; e, segundo, que as obrigações associativas e as de papel surjam da mesma forma.

Quanto à primeira, já vimos como é problemático desvincular uma tese sobre obrigações associativas das atitudes psicológicas compartilhadas pelos agentes da prática social, já que, sem a última, fica difícil enxergar como um agente compreenderia a experiência de compartilhar razões associativas entre pessoas com as quais se relaciona. Além disso, a desconsideração do vínculo emocional soa contrária à própria ideia de que relacionamentos contraídos na prática possam constituir obrigações associativas.²²

Já quanto à segunda, soubemos, por meio dos exemplos dos salva-vidas e de outros profissionais, que há algo no modo como compreendemos obrigações de papel que não consegue ser somente captado por uma tese constitutiva baseada em relacionamentos, nomeadamente, a possibilidade de obrigações de papel serem

²²Brewer-Davis (2015) chega a questionar se as quatro atitudes de Dworkin para comunidades autênticas são realmente necessárias como critérios para a aquisição de obrigações associativas genuínas. Por exemplo, quanto ao critério de que todos os membros devem manifestar igual consideração entre uns e outros, é possível que existam associações fortes o suficiente que gerem obrigações associativas sem esse critério, como pode ser o caso de uma mulher cujo pai valoriza seus filhos mais do que suas filhas ainda ter algumas obrigações associativas com seu pai, como cuidar de sua saúde quando idoso, mesmo em virtude da desigualdade de sua condição. Ou pode ser que a obrigação dessa filha não dependa necessariamente de qualquer relacionamento associativo com seu pai, mas se explique apenas a partir de uma obrigação de papel.

contraídas independentemente da formação de qualquer relacionamento entre os agentes.

Aliás, esse aspecto não parece congênito aos papéis profissionais. Pense em questões de maternidade e paternidade. Desde o momento em que João e Maria descobriram que serão pai e mãe, pode-se dizer que eles adquirem uma série de obrigações especiais com seu futuro filho. Eles precisam arrumar novo espaço em seu apartamento, adquirir utensílios para o cuidado e conforto do bebê, como fraldas, mamadeiras, chupetas, berço, etc. Maria deve dedicar atenção especial com sua alimentação e saúde durante a gestação, como evitar o de álcool ou o tabagismo. Todas essas obrigações se contraem antes mesmo de a experiência associativa verdadeira acontecer. Pode-se reconhecer também que obrigações paternas persistem mesmo sem o desenvolvimento de qualquer vínculo associativo. É o caso do sujeito que descobriu ser pai após uma ação de reconhecimento de paternidade movida pela genitora. O filho foi concebido em um momento íntimo passageiro, e os genitores nem sequer constituíram qualquer laço afetivo. O pai, infelizmente, pensa que a criança sempre lhe será um fardo. Apesar da indiferença paterna, é plausível afirmar que o pai adquiriu obrigações de papel em relação ao filho a partir da concepção. Obrigações essas reconhecidas e reforçadas por vários sistemas jurídicos, que impõem ao menos o dever a prover pensão de alimentos gravídicos e posterior pensão alimentícia para o sustento do filho até a maioridade.

Por essas razões, a réplica dos defensores da indistinção não funciona. O que os exemplos dados revelam é a presença de algumas importantes interações existentes entre certos papéis e razões associativas. Então, pode ser que papéis mais íntimos, como os familiares, funcionem melhor quando eles formam alguns relacionamentos associativos entre os indivíduos. É por essa razão que vemos com certo pesar o fato de relações familiares persistirem na ausência de um vínculo emocional genuíno e duradouro entre seus membros. Talvez até mesmo alguns papéis que surgem pela prestação de um serviço profissional se mantenham nalguma medida em razão do vínculo associativo. Por exemplo, um dos motivos para pais contratarem uma babá é a expectativa que ela nutra algum relacionamento mais amigável não só com os pais, mas, principalmente, com o menor. Talvez o fato de a baby-sitter não contrair nenhuma afeição pela criança seja uma razão para os pais dispensarem seus serviços.

Porém, a impressão de que papéis e associações possam se aprimorar até certo ponto não parece ser uma propriedade atribuível a qualquer interação. É nesse ponto que a presença de razões associativas soa estranha quando consideradas junto ao papel dos juízes.

Há certas funções cujo bom desempenho não parece requerer a presença de razões associativas, muito pelo contrário, sua presença macula o exercício da profissão. Isso ocorre porque há ofícios que requerem distanciamento profissional entre o

prestador de serviço e os demais sujeitos envolvidos. Imagine a Doutora Jennifer Melfi, psiquiatra de Tony Soprano. De modo a fazer diagnósticos confiáveis, Melfi deveria manter distância profissional e evitar constituir interações emocionais mais próximas com Tony. Ao desenvolver vínculos associativos, Melfi assume o risco de traçar perfis parciais e duvidosos sobre a psique de Soprano ou, até mesmo, fará que ela preserve em confidencialidade as intenções criminosas do mafioso contra terceiros inocentes. Nesse caso, o distanciamento profissional é um corolário elementar para o papel do psiquiatra. Quanto ao papel judicial, a distância profissional também é fundamental. Por toda a argumentação desenvolvida até aqui, parece claro que juízes não devem possuir obrigações políticas de papel como se fossem obrigações associativas, pois razões associativas implicam parcialidade moral entre aqueles que compartilham obrigações especiais.

Nesse contexto, considerando que a teoria associativa de Dworkin foi incapaz de instanciar obrigações políticas para a categoria ampla dos cidadãos em comunidades políticas, quando pensamos somente na putativa obrigação política dos juízes perante o direito, imediatamente notamos como o argumento associativo soa estranho. O risco, já apontado, é que vínculos associativos ao nível político sejam voltados para a parcialidade moral sobre certos grupos ou perfis ideológicos que enviesam o julgamento dos envolvidos. Por consequência, os sujeitos darão preferência aos interesses do próprio grupo em detrimento das demais pessoas da comunidade política. Para fins de argumentação, vejamos que resultados de uma teoria política de obrigação associativa consegue de fato entregar quando colocamos o papel judicial em evidência:

Em razão de a relação entre todos os membros da comunidade política ser demasiada tênue, obrigações políticas associativas dificilmente florescerão, embora elas surjam em círculos comunitários menores nos quais atitudes psicológicas estão presentes, como é o caso da parcialidade que nutrimos por pessoas que compartilham as mesmas preferências identitárias que as nossas por laços étnicos, religiosos, econômicos, ou político-partidários; além dos vínculos mais íntimos desenvolvidos entre familiares e amigos, já analisados. Enfim, nossa realidade prática está repleta de exemplos envolvendo essas associações.

Tendo isso em mente, é preciso verificar que tipos de relacionamentos possíveis *em virtude do papel judicial* são aptos a gerar razões associativas. Há pelo menos dois mais evidentes: razões associativas compartilhadas entre a classe de juízes e razões associativas nutridas entre o juiz e as partes do processo que lhe cabe julgar. Porém, o papel judicial requer distanciamento profissional dos juízes em relação aos sujeitos de direito com os quais interage profissionalmente. Afinal, quando refletimos sobre a tarefa de julgar, ao menos três razões de papel seriam indiscutíveis para juízes: a imparcialidade, a equidistância quanto às partes e a independência para a formulação de um veredito livre e bem informado. Tais padrões de excelência da atividade jurisdicional certamente

enfraqueceriam caso preocupações associativas estivessem presentes. Não é tão surpreendente nos depararmos com decisões judiciais criticadas por serem motivadas pelo perfil político-ideológico do juiz. Desse modo, as razões associativas que um juiz teria, seja lá quais elas forem, podem ter um impacto negativo na formação do seu convencimento livre e motivado. Para contornar esse problema, a prática institucional do direito impõe uma série de regras de competência, como o impedimento e a suspeição, cuja função trivial é, justamente, reduzir o impacto causado por inclinações associativas que interfeririam na imparcialidade judicial.

Por fim, termino essa seção contrapondo a aparente força superior que o argumento associativo teria sobre as obrigações judiciais perante outras afirmações que Dworkin fizera em defesa do direito como integridade. Isso porque, muito embora Dworkin tenha desenvolvido uma teoria sobre o direito preocupada com a tomada de decisão judicial, sugerindo que o ideal da integridade implicaria restrições para os juízes (e.g. limitando o exercício do poder discricionário ou decisões judiciais contrárias ao direito), houve momentos em que ele apresentou ideias que destoam da intuição de que juízes teriam obrigações políticas mais limitadas que os demais sujeitos de direito. Em um desses momentos Dworkin afirma, explícita e alegoricamente, que o direito precisa falar como se tivesse uma única voz.²³ Isto é, que a melhor interpretação moral da prática que justifica qual deve ser o direito para um caso concreto deve ser a mesma para todos. Mas, se esse é o caso, já nos soaria suspeito pensar como o direito como integridade requereria dos juízes um putativo dever moral de obediência às normas jurídicas que fosse superior àquele exigido dos cidadãos em geral. Como expus ao longo do artigo, se houver obrigações políticas associativas, mesmo para os padrões do próprio Dworkin, é difícil imaginar ocasiões em que elas superariam considerações morais e de justiça mais abrangentes. Nesse caso, se sujeitos de direito não têm uma obrigação moral precípua de obedecer ao direito, e Dworkin está correto quando diz que a melhor leitura moral do direito tem uma voz única, é incoerente e implausível argumentar que juízes teriam a obrigação moral especial de obedecer ao direito.

Por todas essas razões, acredito que a classe normativa das obrigações associativas é simplesmente anômala demais para acomodar alguma obrigação judicial perante o direito que fosse convincente.²⁴

²³“O juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece os direitos genuínos que os litigantes têm a uma decisão dele. Eles têm o direito, em princípio, de ter seus atos e assuntos julgados conforme a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos, e a integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz.” (DWORKIN, 1986, p. 218).

²⁴Embora essa conclusão seja frustrante para todos aqueles que acreditam na existência de obrigações políticas – sobretudo, para os juízes – não se segue que a teoria associativa de Dworkin seria a única capaz de justificar as obrigações morais dos juízes perante o direito. Entre os filósofos políticos modernos com a mesma envergadura de Dworkin, Rawls (2000) propôs, em “*Uma Teoria de Justiça*”,

5 CONCLUSÕES

A função explanatória de uma teoria sobre obrigações associativas se limita a justificar como pessoas poderiam contrair obrigações morais em virtude dos relacionamentos ou vínculos emocionais de parcialidade que elas desenvolvem entre si. Além disso, as razões baseadas nos vínculos associativos não são as mesmas razões que justificam a emergência de obrigações de papel ou profissionais.

Essas foram as conclusões principais que alcancei após examinar criticamente o mérito da teoria associativa de Ronald Dworkin. Ambas me permitiram rejeitar duas hipóteses apresentadas na introdução. Primeiro, Dworkin teria sugerido que vínculos associativos entre os cidadãos poderiam justificar uma obrigação moral de obediência ao direito. Porém, vimos como é difícil encontrar espaço para obrigações políticas associativas que não dependessem de aspectos psicológicos como Dworkin planejara, por meio dos seus *conceitos interpretativos*. Como é muito difícil conceber na prática o tipo de relacionamento sociopolítico imaginado por Dworkin, o argumento da obrigação política associativa não é plausível. Segundo, o filósofo aparentemente defendeu que juízes teriam restrições morais mais fortes perante o direito e que obrigações associativas são obrigações de papel. Em que pese tais afirmações, argumentei que obrigações associativas seriam incompatíveis com a tarefa de julgar. O papel judicial e suas obrigações profissionais são mais bem compreendidos quando desambiguamos razões associativas, que derivam de relacionamentos interpessoais, das razões de papel, que são autorreferentes e explicam porque juízes podem e devem tomar decisões imparciais no exercício do seu cargo.

REFERÊNCIAS

APPLBAUM, Arthur Isak. **Ethics for Adversaries**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

ARRELL, Robert. **The ethics of partiality**. Melbourne: University of Melbourne, 2014. Available in: <http://minerva-access.unimelb.edu.au/handle/11343/50962>. Accessed in: 5 Nov. 2021.

BERNS, Sandra S. Dworkin's Account of Associative Obligations: New Clothes for an Old Theory? **Western Australia Law Review**, v. 21, p. 89-121, 1991.

um argumento baseado no *fair-play* imputável aos funcionários públicos, que não é muito explorado (maior destaque é dado para seu argumento da obediência política dos cidadãos, baseado num dever natural de justiça das instituições). Por sua vez, Eriksen (2015) e Sachs (2021) vislumbram novos argumentos contratualistas sobre moralidades profissionais e políticas. Talvez a moralidade política judicial delineada por meio desses argumentos voluntaristas sejam mais plausíveis e não incorram no problema da parcialidade de razões associativas ora discutido.

BRAND-BALLARD, Jeffrey. Devem os juízes considerar argumentos morais? *In*: STRUCHINER, Noel; TAVARES, Rodrigo de Souza (org.). **Novas Fronteiras da Teoria do Direito**: da filosofia moral à psicologia experimental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2014. p. 71-106.

BREWER-DAVIS, Nina. Associative Political Obligation as Community Integrity. **Journal of Value Inquiry**, v. 49, n. 1-2, p. 267-279, 2015.

BREWER-DAVIS, Nina. Partiality and the Significance of Shared History. **International Journal of Ethics**, v. 8, n. 4, 2012.

BREWER-DAVIS, Nina. Roles and relationships: On whether social roles ground associative reasons. **European Journal of Philosophy**, v. 27, n. 2, p. 377-386, 2019.

COVER, R. M. Violence and the Word. **The Yale Law Journal**, v. 95, n. 8, p. 1601-1629, 1986.

DAGGER, R.; LEFKOWITZ, D. Political Obligation. *In*: ZALTA, E. N. (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2014. D Available in: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2014/entries/political-obligation/>. Accessed in: 19 Aug. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ERIKSEN, Andreas. The Authority of Professional Roles. **Journal of Social Philosophy**, v. 46, n. 3, p. 373-391, 2015.

GREEN, Leslie. Law and Obligations. *In*: COLEMAN, Jules L; HIMMA, Kenneth Einar; SHAPIRO, Scott J. **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 514-547.

GREEN, Leslie. Legal Obligation and Authority. *In*: ZALTA, Edward N. (org.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2012. Available in: <https://plato.stanford.edu/archives/win2012/entries/legal-obligation/>. Accessed in: 7 May 2018.

GOLDMAN, Alan H. The Obligation to Obey Law. **Social Theory and Practice**, v. 6, n. 1, p. 13-31, 1980.

HARDIMON, Michael O. Role Obligations. **The Journal of Philosophy**, v. 91, n. 7, p. 333-363, 1994.

Obrigações políticas associativas e (ou) de papel: uma crítica à teoria de Dworkin para a obediência do direito por cidadãos e juízes

HUEMER, Michael. **Justice before the Law**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2021.

HURD, Heidi. **Moral Combat: The Dilemma of Legal Perspectivalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

JESKE, Diane. Families, Friends, and Special Obligations. **Canadian Journal of Philosophy**, v. 28, n. 4, p. 527-555, 1998.

JESKE, Diane. Special Relationships and the Problem of Political Obligations. **Social Theory and Practice**, v. 27, n. 1, p. 19-40, 2001.

KIME, Megan. Associative Duties. In: CHATTERJEE, DEEN K. (org.). **Encyclopedia of Global Justice**. Dordrecht: Springer Netherlands, 2011. p. 50-50.

KOLODNY, Niko. Which Relationships Justify Partiality? The Case of Parents and Children. **Philosophy & Public Affairs**, v. 38, n. 1, p. 37-75, 2010.

LEFKOWITZ, David. The Duty to Obey the Law. **Philosophy Compass**, v. 1, n. 6, p. 571-598, 2006.

MANSON, Dylan N. **Are Associative Political Obligations Possible?** 2014. 44f. Dissertação (Mestrado) - Central European University, Budapeste, 2014.

MARMOR, Andrei. Integrity in Law's Empire. **SSRN Scholarly Paper**, nº ID 3422173. Rochester, NY, Social Science Research Network, 18 jul. 2019. Available in: <https://papers.ssrn.com/abstract=3422173>. Accessed in: 6 Oct. 2019.

MOKROSINSKA, Dorota. **Rethinking Political Obligation: Moral Principles, Communal Ties, Citizenship**. Berlim: Springer, 2012.

PERRY, Stephen. Associative Obligations and the Obligation to Obey the Law. In: HERSHOVITZ, Scott (ed.). **Exploring Law's Empire: The Jurisprudence of Ronald Dworkin** Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 183-205.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REEVES, Anthony R. Do Judges Have an Obligation to Enforce the Law?: Moral Responsibility and Judicial-Reasoning. **Law and Philosophy**, v. 29, n. 2, p. 159-187, 2010.

RENZO, Massimo. Associative Responsibilities and Political Obligation. **The Philosophical Quarterly**, v. 62, n. 246, p. 106-127, 2012.

SACHS, Benjamin. **Contractarianism, Role Obligations, and Political Morality**. Abingdon: Routledge, 2021.

SCHEFFLER, S. Relationships and Responsibilities. **Philosophy & Public Affairs**, v. 26, n. 3, p. 189-209, 1997.

SEGLOW, Jonathan. **Defending Associative Duties** 1ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2013.

SIMMONS, A. John. **Justification and Legitimacy: Essays on Rights and Obligations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SIMMONS, A. John. II The Duty to Obey and Our Natural Moral Duties. *In*: WELLMAN, Christopher Heath; SIMMONS, A. John (org.). **Is There a Duty to Obey the Law? Cambridge**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2005.

WELLMAN, Christopher Heath. Associative Allegiances and Political Obligations. **Social Theory and Practice**, v. 23, n. 2, p. 181-204, 1997.

WENDEL, W. Three Concepts of Roles. **Cornell Law Faculty Publications**. 2011. Available in: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/580>. Accessed in: 5 Nov. 2021.

WUESTE, Daniel. Taking Role Moralities Seriously. **The Southern Journal of Philosophy**, v. 29, p. 407-417, 1991.

NOTA

Declaro, para os devidos fins, que o presente artigo submetido à Revista Opinião Jurídica é fruto parcial da tese de doutorado “Os fundamentos morais do papel judicial: uma investigação filosófica sobre obrigações constitutivas de papéis”, de minha própria autoria, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e que contou com o apoio financeiro da CAPES. Em síntese, o trabalho investiga se juízes teriam um dever especial de obedecer ao direito, para se aterem à aplicação de suas normas, em razão do papel profissional que ocupam. O argumento das obrigações associativas é apenas um dentre outros que procuram explicar as obrigações morais do papel judicial.

Como citar este documento:

FAGGION, Vinicius de Souza. Obrigações políticas associativas e (ou) de papel: uma crítica à teoria de Dworkin para a obediência do direito por cidadãos e juízes. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 55-84, jan./abr. 2023.